ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo -

AO EXPEDIENTE
Em 20 / 11 / 2018
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 20 / 11 / 2018
1º Secretário

AVULSOS
DISTRIBUIÇÃO
Em 20 / 11 / 2018
1º Secretário

VETO TOTAL AO PL Nº 072/2018

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 072/2018 DO VEREADOR DIVINO FELIZARDO – INSTITUI O PRÊMIO PESSOA JURÍDICA PARCEIRA DO JOVEM APRENDIZ NO MUNICÍPIO DE CABEDELO – ESTADO DA PARAIBA.

DATA: 20 de novembro de 2018.

AO EXPEDIENTE
Em 20/11/2018
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

CONSTOU NO EXPEDIENTE
Em 20/11/2018
1º Secretário

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em 20/11/2018
1º Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 072/2018, que *"Institui o Prêmio Pessoa Jurídica Parceira do Jovem Aprendiz no Município de Cabedelo - Estado da Paraíba", de autoria do Vereador Divino Felizardo.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa *instituir o Prêmio Pessoa Jurídica Parceira do Jovem Aprendiz,* entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:

> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II – **organização administrativa**, matéria tributária e **orçamentária**, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

6

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.037, de 09 de outubro de 2012, que cria ""no Município de Bertioga o programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla e dá outras providências". Vicio formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo imporia em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. **Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária**. Ofensa aos artigos 5o: 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.
(TJ-SP - ADI: 00760849120138260000 SP 0076084-91.2013.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)

"**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**. Lei nº 11.979, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que 'Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Traço Falciforme ou Anemia Falciforme (depranocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos – Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente."
(TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1 - Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 63, parágrafo único da Constituição do

> Estado do Espirito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.700/2017 do Município de Linhares.
> (TJ-ES - ADI: 00036148720188080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se, além disso, que **o Projeto de Lei nº 072/2017, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que "as despesas decorrentes desta Lei serão arcadas com recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Assistência Social", estabelece despesas para o Município**, uma vez que prevê a instituição de um Prêmio, a realização de sessão solene, visitas aos domicílios dos jovens, entre outros.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de novembro de 2018.

VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

ENCAMINHO AO EXPEDIENTE

Sessão Ordinária do dia 20/11/2018

Considerando o disposto nos arts. 19, §1°, inciso I, item b, e art. 73, inciso III, da Resolução 158/2006 (Regimento Interno da Casa);

Encaminho, para leitura no Expediente da 57ª Sessão Ordinária, o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 072/2018 do Vereador Divino Felizardo**, protocolado na Secretaria Legislativa da Câmara, em 20 de novembro do corrente ano.

Em, 20/11/2018.

Ver. Geusa Ribeiro
PRESIDENTA

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
D E S P A C H O

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 072/2018 –
Do Vereador Divino Felizardo

Determino à Secretaria Legislativa, encaminhar cópia da propositura epigrafada à COMISSÃO ESPECIAL **(Ato do Presidente nº 049/2018)** para no prazo de 07 (SETE) dias, emitir o parecer que lhe compete na forma do paragrafo único do artigo 164, do Regimento Interno.

Esgotado o prazo da Comissão Especial, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 165 do RI.

Em, 22/11/2018

Ver. GEUSA RIBEIRO
PRESIDENTA

COMISSÃO ESPECIAL (Ato da Presidenta nº 049/2018)

Designo Relator o Vereador EVILÁSIO
Em, 23/11/18

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - Recebi cópia do original.

Em, 23/11/18

VEREADOR RELATOR

QUINZENÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO

LEI nº 974 de 26/11/99 — **CABEDELO, 01 A 15 DE NOVEMBRO DE 2018**

Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

Decreto nº
0028/2018

Em, 3 de Outubro de 2018.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a Lei nº 1869, de 28 de dezembro de 2017.

Art. 1º - Fica autorizado o Crédito Adicional Suplementar na quantia de R$ 6.847.915,00 (Seis Milhões, Oitocentos e Quarenta e Sete Mil e Novecentos e Quinze Reais) destinado ao reforço de dotações no Orçamento vigente, como segue:

01.010 CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

01 031 1001 2001 MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVA DO LEGISLATIVO

0000007	3191.13 99	00	Obrigações Patronais	40.000,00
0000010	3390.33 99	00	Passagens e Despesas com Locomoção	40.000,00
0000014	3390.47 99	00	Obrigações Tributárias e Contributivas	4.000,00
			Total da Ação	84.000,00
			Total da Unidade Orçamentaria	84.000,00

02.010 GABINETE DO PREFEITO

04 122 2001 2002 MANTER AS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO

0000023	3390.30 99	00	Material de Consumo	1.765,00
			Total da Ação	1.765,00
			Total da Unidade Orçamentaria	1.765,00

02.060 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

04 122 2001 2010 COORDENAR AS ATIVIDADES DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

0000118	3190.13 99	00	Obrigações Patronais	1.334,00
0000122	3390.30 99	00	Material de Consumo	12.955,00
0000125	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	16.268,00
0000126	3390.47 99	00	Obrigações Tributárias e Contributivas	143.691,00
			Total da Ação	174.248,00
			Total da Unidade Orçamentaria	174.248,00

02.090 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

12 365 1004 2024 ADQUIRIR MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO INFANTIL

0000332	3390.30 99	15	Material de Consumo	127.905,00
0000334	3390.32 99	15	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	10.701,00
0000336	3390.39 99	15	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	5.701,00
			Total da Ação	144.307,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

08 244 2037 2071			CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS	
0000772	3390.32 99	00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	16.225,00
			Total da Ação	16.225,00
			Total da Unidade Orçamentaria	125.156,00

02.130 SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER

08 244 1022 2073 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A MULHER

0000783	3190.04 99	00	Contratação por Tempo Determinado	1.211,00
0000792	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.497,00
			Total da Ação	5.708,00
			Total da Unidade Orçamentaria	5.708,00

02.150 SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL

06 122 2001 2037 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE SEGURANÇA

0000936	3390.30 99	00	Material de Consumo	3.358,00
0000938	3390.36 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.209,00
0000939	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.104,00
			Total da Ação	15.671,00
			Total da Unidade Orçamentaria	15.671,00

02.160 SECRETARIA DE HABITAÇÃO

11 331 2001 2091 MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DE HABITAÇÃO

0000985	3390.30 99	00	Material de Consumo	845,00
			Total da Ação	845,00
			Total da Unidade Orçamentaria	845,00

02.170 SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

27 122 2022 2094 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE ESPORTE, JUVENTUDE E LAZER

0001014	3191.13 99	00	Obrigações Patronais	7.797,00
0001016	3390.30 99	00	Material de Consumo	51.088,00
			Total da Ação	58.885,00

27 812 2022 2095 REALIZAR JOGOS ESCOLARES

0001023	3390.31 99	00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)	36.342,00
			Total da Ação	36.342,00

27 812 2022 2100 REALIZAR EVENTOS DESPORTIVOS E PARADESPORTIVOS

0001042	3390.30 99	00	Material de Consumo	90.193,00
0001043	3390.31 99	00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras (6)(I)	34.000,00
0001046	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	960,00
			Total da Ação	125.153,00
			Total da Unidade Orçamentaria	220.380,00

02.180 SECRETARIA DE TRANSPORTE

04 122 2001 2104 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTE

0001066	3191.13 99	00	Obrigações Patronais	13.165,00
0001068	3390.30 99	00	Material de Consumo	1.030,00
0001071	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.693,00
			Total da Ação	23.888,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

12 361 1005 2028 MANTER O CUSTEIO DAS ATIVIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL (MDE)

0000356	3190.04 99	01	Contratação por Tempo Determinado	1.142.938,00
0000357	3190.11 99	01	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	954.975,00
0000358	3190.13 99	01	Obrigações Patronais	106.775,00
0000359	3191.13 99	01	Obrigações Patronais	467.724,00
0000371	3390.39 99	15	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	20.700,00
			Total da Ação	2.693.112,00

12 361 1006 2035 MANTER PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (MERENDA/PNAE)

0000417	3390.30 99	15	Material de Consumo	2.176,00
			Total da Ação	2.176,00
			Total da Unidade Orçamentaria	2.839.595,00

02.100 SECRETARIA DE TURISMO

23 695 1040 2041 PROMOVER O TURISMO NO MUNICIPIO

0000471	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.776,00
			Total da Ação	13.776,00
			Total da Unidade Orçamentaria	13.776,00

02.110 SECRETARIA DE CULTURA

13 392 1010 2053 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA

0000549	3190.13 99	00	Obrigações Patronais	9.232,00
			Total da Ação	9.232,00
			Total da Unidade Orçamentaria	9.232,00

02.120 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / FMAS

08 244 2037 2059 PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS / CRIANÇA FELIZ

0000611	3190.13 99	00	Obrigações Patronais	192,00
			Total da Ação	192,00

08 244 2037 2063 PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

0000670	3390.30 99	29	Material de Consumo	27.500,00
0000674	3390.36 99	29	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	43.221,00
0000675	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1.338,00
0000676	3390.39 99	29	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	32.728,00
			Total da Ação	104.787,00

08 244 2037 2064 SERVIÇO DE PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MÉDIA COMPEXIDADE

0000690	3390.30 99	29	Material de Consumo	838,00
0000700	4490.52 99	55	Equipamentos e Material Permanente	3.609,00
			Total da Ação	4.447,00

08 244 2037 2066 MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA / IGD - PBF DA GESTÃO DO PBF

0000726	3390.36 99	29	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	8.141,00
			Total da Ação	8.141,00

08 122 2001 2068 MANUTENÇÃO DOS CONSELHOS VINCULADOS

0000752	3390.36 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.344,00
			Total da Ação	1.344,00

Prefeitura Municipal de Cabedelo
GABINETE DO PREFEITO

			Total da Unidade Orçamentaria	23.888,00

02.190 SECRETARIA DE INDUSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS

23 122 2001 2106 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E PORTOS

0001091	3191.13 99	00	Obrigações Patronais	411,00
			Total da Ação	411,00
			Total da Unidade Orçamentaria	411,00

02.200 SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E INSTITUCIONAL

04 131 2001 2108 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

0001107	3390.30 99	00	Material de Consumo	210,00
0001110	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	14.310,00
			Total da Ação	14.520,00

04 131 1042 2109 DIVULGAR AS ATIVIDADES DE GOVERNO

0001116	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	30.000,00
			Total da Ação	30.000,00
			Total da Unidade Orçamentaria	44.520,00

02.220 SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

25 692 1038 1032 MANTER MERCADOS E FEIRAS LIVRES

0001196	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	25.000,00
			Total da Ação	25.000,00

15 451 1041 1036 REALIZAR DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CABEDELO

0001213	4490.51 99	00	Obras e Instalações	1.006.783,00
			Total da Ação	1.006.783,00

15 122 2001 2121 MANTER AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

0001282	3390.30 99	00	Material de Consumo	3.880,00
0001285	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	16.199,00
0001287	3390.93 99	00	Indenizações e Restituições	14.333,00
			Total da Ação	34.412,00

15 452 1030 2122 MANTER E AMPLIAR SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

0001294	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	411.642,00
			Total da Ação	411.642,00
			Total da Unidade Orçamentaria	1.477.837,00

02.270 SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA

04 122 2001 2133 MANTER AS ATIVIDADES DA SEC. DE MOBILIDADE URBANA

0001374	3390.39 99	00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	9.892,00
			Total da Ação	9.892,00
			Total da Unidade Orçamentaria	9.892,00

03.010 FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE

10 122 1046 2137 MANTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS

0001427	3191.13 99	02	Obrigações Patronais	153.618,00
0001429	3390.14 99	02	Diárias - Civil	628,00
0001431	3390.30 99	02	Material de Consumo	81.171,00
0001441	3390.39 99	02	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	108.066,00
0001444	3390.48 99	02	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	10.851,00
0001450	4490.52 99	02	Equipamentos e Material Permanente	28.500,00
			Total da Ação	382.834,00

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 072/2018, que *"Institui o Prêmio Pessoa Jurídica Parceira do Jovem Aprendiz no Município de Cabedelo - Estado da Paraíba", de autoria do Vereador Divino Felizardo.*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa *instituir o Prêmio Pessoa Jurídica Parceira do Jovem Aprendiz*, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa**, matéria tributária e **orçamentária**, **serviços públicos**;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento pacífico dos Egrégios Tribunais:

> **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 1.037, de 09 de outubro de 2012, que cria ""no Município de Buritiga o programa de esclarecimento e conscientização sobre a Esclerose Múltipla e dá outras providências"** Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Se a competência que disciplina a gestão administrativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, a iniciativa do Legislativo importa em violação frontal ao texto constitucional que consagra o Princípio da Separação dos Poderes Estatais. Lei autorizativa. Irrelevância. O Prefeito não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. **Criação de atribuições aos órgãos de Administração e de despesas sem dotação orçamentária.** Ofensa aos artigos 5o; 47, II e XIV e 144 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade configurada. Ação procedente.
> (TJ-SP - ADI: 00760849120138260000 SP 0076084-91.2013.8.26.0000, Relator: Péricles Piza, Data de Julgamento: 31/07/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/08/2013)
>
> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 11.978, de 25 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "Institui o Programa Municipal de Prevenção e Assistência à Pessoa com Trace Falciforme ou Anemia Falciforme (drepanocitose). Programa governamental - Competência do Executivo para a organização e planejamento das políticas públicas - Vício de iniciativa - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao planejamento e organização do Município. Criação de despesas sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos - Ocorrência. Violação aos arts. 5º, 25, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente."
> (TJ-SP - ADI: 21407497720168260000 SP 2140749-77.2016.8.26.0000, Relator: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 30/11/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/12/2016)
>
> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** VACINAÇÃO DOMICILIAR DE IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. I - Lei nº 3.708/2017 do Município de Linhares, criou o programa de vacinação domiciliar a idosos e pessoas com necessidades especiais, determinando que a responsabilidade para a aplicação e fornecimento das vacinas seria da Secretaria Municipal de Saúde de Linhares. 2 - Analisando atentamente o caderno processual, verifico que a lei acima referida viola o art. 31, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Linhares, que dispõe que compete privativamente ao Prefeito criar, estruturar e delimitar as atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, padecendo, portanto, de vício formal. 3 - A legislação viola ainda o inciso III do art. 83, parágrafo único da Constituição do Estado do Espírito Santo, uma vez que cria atribuições que impactarão diretamente na organização administrativa do Poder Executivo, uma vez que determina a mobilização dos servidores lotados na Secretaria de Saúde do Município para a aplicação das vacinas em domicílio, o que poderá refletir, ainda, no aumento de despesas daquele Órgão, o que também é vetado pela Constituição Estadual. 4 - Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.708/2017 do Município de Linhares.
> (TJ-ES - ADI: 00035164872018080000, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 12/07/2018, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 17/07/2018)

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento, é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal.

Registre-se por oportuno que Projetos de Leis que versem sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, disponha sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ressalta-se, além disso, que o **Projeto de Lei nº 072/2017, em seu art. 3º, § 1º, dispõe que "as despesas decorrentes desta Lei serão arcadas com recursos orçamentários próprios da Secretaria Municipal de Assistência Social", estabelece despesas para o Município**, uma vez que prevê a instituição de um Prêmio, a realização de sessão solene, visitas aos domicílios dos jovens, entre outros.

Verifica-se no tocante ao citado dispositivo uma ingerência do Poder Legislativo nas atribuições e competências do Poder Executivo, violando, na esfera municipal, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo, ao dispor sobre a iniciativa de leis que, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem despesa pública, conforme disposto no art.44, inciso II.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 14 de novembro de 2018.

VITOR HUGO FEIXOTO CASTELLIANO
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELO

VETO TOTAL

Senhora Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 088/2018, que *"DISPÕE SOBRE A INTRODUÇÃO DE TEXTO INFORMATIVO IMPRESSO NOS CARNÊS OU BOLETOS AVULSOS DE PAGAMENTOS DO IPTU SOBRE DIREITO DE ISENÇÃO DE IMPOSTO NOS CASOS PREVISTOS EM LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Hérlon Cabral).*

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a introdução nos carnês ou boletos avulsos de pagamento do IPTU, informações sobre o direito de isenção do referido imposto, entretanto, a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art.61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

> **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
> II - disponham sobre:
> **b) organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art.44, II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

> **Art.44.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> II - **organização administrativa, matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos;

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve está em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput, do art.29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e matéria tributária, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

Sobre o tema em debate, vejamos o posicionamento do Ministério Público de São Paulo, no Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade:

> Afinal, dispor sobre a obrigatoriedade de a Prefeitura do Município inserir informações sobre o direito de isenção do IPTU é matéria referente à administração municipal, de tal forma que apenas o Prefeito Municipal tem
>
> iniciativa para deflagrar processo legislativo para aprovação de lei com o conteúdo do que se pretende ver, sob pena de indevida interferência de um Poder sobre o outro. (Autos nº 0153010-84.2011.8.26.0000Autor: **Prefeito Municipal de Santa Bárbara D'Oeste)**

Ainda, ao julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade que discutia lei com o mesmo teor do presente projeto, o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni proferiu voto magisterial, consignando que:

> "A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população. Nessa esfera, a Câmara não tem como impor suas preferências, podendo quando muito formular indicações, mas não quinhar aquele autoridade ao cumprimento de lei que, longe de fixar uma regra geral e abstrata, constitui verdadeira ordem ou comando, para que se faça algo. (g.n.)" **"Quando a Câmara Municipal, órgão a quem cabe precipuamente legislar, interfere na maneira pela qual se dá o gerenciamento das atividades municipais, usurpa, de maneira flagrante, funções que são de incumbência do Alcaide. Este, na qualidade de administrador-chefe do Município, tem como atribuições o planejamento, a organização e a direção de serviços e obras do Municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes ao comando, coordenação e controle de todos os empreendimentos da Prefeitura."** Segundo preceito contido no art. 61, § 1º, "e" da Constituição Federal de 1988 e repetido no artigo 24, § 2º, "2" da Constituição Paulista, o processo legislativo tendente à promulgação da lei atacada, considerando a natureza da matéria por ela regulamentada, deveria ter-se iniciado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal. A estrutura do processo legislativo prevista na Constituição Federal, em especial no tocante às hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República, é de observância obrigatória pelos Estados-Membros e Município (Alexandre de Moraes, "Constituição do Brasil Interpretada", São Paulo, Atlas, 2002, págs. 1.096/1.097). Tira-se, desse conceito, o desrespeito à Constituição Paulista, que, por sua vez, consagrou o modelo previsto na Carta Magna." "Inegável, assim, que a iniciativa do processo legislativo para a matéria em discussão pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, 'o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante'. (Do Processo Legislativo, Ed. Saraiva, p. 204)" (Adin nº142.787-0/7-00, julgada aos 23/01/2008).

Conquanto já mencionadas várias decisões proferidas em Ação Direta de Inconstitucionalidade, vale colacionar a ementa que segue por ser esclarecedora: